



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006069105

Nome: C.E.GILDETE BARRETO DE LIMA

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 269/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual Gildete Barreto de Lima** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Qd. 31, Área Especial Ipanema, Valparaíso de Goiás - GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio e a autorização da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas.

2. Análise

O Colégio Estadual Gildete Barreto de Lima obteve o recredenciamento, a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e a renovação de autorização do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 591/2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

Conta com 06 salas de aula, pátio coberto, sala de leitura com transformada em sala de aula para atender a comunidade, sala da diretoria, sala dos professores, almoxarifado; 02 WC para os funcionários dividido em feminino e masculino, 02 WC para os alunos, dividido em feminino e masculino ambos com 03 boxes; despensa; depósito; vestiário; área de serviço, cozinha, quadra poliesportiva com arquibancada em concreto; pátio coberto;

Todas as turmas estão conforme a lei complementar.

A Escola ainda não possui nominata da educação de jovens e adultos/EJA 2ª etapa pois querem começar a ministrar no segundo semestre de 2020.

O Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e o Alvará de Vigilância Sanitária não foram emitidos devido a falta de verba da unidade escolar para fazer as adequações. As folhas de requerimento de adequação estão em anexo.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. A quadra de esportes não é coberta.
- 2. Não conta com biblioteca.
- 3. Dos 17 professores, 05 complementam carga horária e 02 atuam fora da sua área de formação

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Validar os atos pedagógicos regulares praticados pelo Colégio Estadual Gildete Barreto de Lima, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Qd. 31, Área Especial Ipanema, Valparaíso de Goiás/GO, referentes à oferta da educação de jovens e adultos/EJA 3ª etapa desde janeiro de 2019, até a presente data.
- Recredenciar o Colégio Estadual Gildete Barreto de Lima como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- Autorizar a educação de jovens e adultos/EJA 2ª e 3ª etapas até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018</u>:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

• **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme <u>Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:</u>

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

• **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o <u>Art.</u> 144, <u>Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:</u>

"Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo ás metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros."

• **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o <u>Art. 152 1º parágrafo e</u> Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 152 -

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e á comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade á bibliografia básica e complementar de cada componente curricular."

- Incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".
 - "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).
 - § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)
 - § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 17 dias do mês de abril de 2020.

José Leopoldo da Veiga Jardim Filho

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LEOPOLDO DA VEIGA JARDIM FILHO**, **Conselheiro (a)**, em 22/04/2020, às 23:21, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000012266884 e o código CRC 1AD05EB5.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821

Referência: Processo nº 201900006069105

SEI 000012266884